



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.723668/2013-68  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.096 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2016  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
**Recorrentes** EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA - ME  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

*SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

A imputação de responsabilidade, com suporte no inciso I do art. 124 do CTN, é imprescindível se demonstre o interesse comum dos envolvidos na situação constitutiva do fato gerador.

*CRÉDITO. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR.*

O administrador responde solidariamente pelo crédito que deu causa em virtude da prática de atos ilícitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha.

CÓPIA

## Relatório

**EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA - ME e outro**, já qualificados nos autos, recorrem da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC, que, por unanimidade de votos,

a) julgou improcedente a impugnação das fls. 9.279 a 9.283, para manter a imputação de responsabilidade do Sr. Alessandro de Carvalho França. , e

b) excluir Wanderley Gonçalves Eireli – ME, A2 Comércio de Papel Ltda – EPP, Arbol Comércio de Papéis Ltda, Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda, Z Zanetti & Cia Ltda e Central Distribuidora de Papéis Ltda. do pólo passivo da obrigação, e destarte não conhecer de suas impugnações (fls. 2.500 a 2.529, 2.561 a 2.599, 2.615 a 2.649, 3.633 a 3.665, 3.690 a 3.770), por falta de legitimidade.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 2.305 a 2.369), do Programa de integração Social – PIS (fls. 2.415 a 2.423), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 2.424 a 2.433) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 2.370 a 2.414), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 40.665.500,46.

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO, DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL DO IPI, IRPJ E REFLEXOS (fls. 2.434 a 2.478), o lançamento decorreu de arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração (Inciso III do art. 530 do RIR, de 1999).

Apurou-se, que a contribuinte engendrara esquema de fraude ao IPI, mediante operações triangulares efetuadas em conluio com diversos fornecedores e adquirentes<sup>1</sup>, em razão do qual auferira vultuosas receitas sujeitas à incidência do IRPJ e CSLL (lucro arbitrado), bem assim do PIS e Cofins.

As DIPJs e DCTFs dos anos objeto da autuação foram apresentadas com Receita Declarada Zerada e sem indicação de débitos<sup>2</sup>, respectivamente. Não houve resposta (por parte do contribuinte) às intimações decorrentes da ação fiscal<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> De fato, o contribuinte não logrou comprovar a correta utilização do papel para gozo da imunidade constitucional. Ao revés, a fiscalização comprovou que a Empresa Editora O Estado está no centro de um esquema de fraude ao IPI incidente sobre o papel, mediante operações triangulares efetuadas em conluio com diversos fornecedores e adquirentes, conforme narrado a partir do item 2.1 abaixo.

<sup>2</sup> Consoante Termo de Verificação, A empresa não declarou os débitos dos tributos devidos, IPI, IRPJ, CSLL, nas Declarações de Débitos e Créditos tributários Federais ( DCTFs), tendo apresentado apenas a partir de fevereiro de 2011 débitos de R\$ 1,00 para o PIS/PASEP, e a partir de março de 2012, débitos de 1,00 para a COFINS.

<sup>3</sup> Com exceção da intimação do Termo de Início de Ação Fiscal: A empresa está sob ação fiscal desde 16/03/2012 para o tributo IPI e 26/03/2012 e para os tributos Imposto de Renda para a Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e até o encerramento desta fiscalização, somente apresentou resposta parcial ao Termo de Início de Ação Fiscal, sendo que as reintimações e intimações fiscais, identificadas ao contribuinte,

Aplicou-se multa qualificada e agravada, consoante previsão dos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. As pessoas físicas e jurídicas, relacionadas às fls. 2.434 e 2.435, foram arroladas como sujeitos passivos solidários. Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 11516.724113/2013-33).

O contribuinte e os sujeitos passivos solidários José Matusalém de Carvalho Comelli e Alessandro de Carvalho França foram declarados revéis (Termos das fls. 6.687, 6.688 e 6.689).

Os demais sujeitos passivos, quais sejam, Wanderley Gonçalves Eireli – ME, A2 Comércio de Papel Ltda – EPP, Arbol Comércio de Papéis Ltda, Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda, Z Zanetti & Cia Ltda e Central Distribuidora de Papéis Ltda, apresentaram as impugnações das fls. 2.500 a 2.529, 2.561 a 2.599, 2.615 a 2.649, 3.633 a 3.665, 3.690 a 3.770, respectivamente (sendo os dois primeiros em conjunto), em que se questiona, substancialmente, a imputação da responsabilidade solidária verberou-se também, de forma pontual, alguns aspectos do lançamento em si, *verbi gratia* decadência do crédito relativo ao ano-calendário de 2008 e mácula a princípios constitucionais na aplicação da multa de ofício.

Na impugnação das fls. 9.279 a 9.283, contrapõe-se, em síntese, que:

Por o impugnante ser empregado da empresa, não poderia ser responsabilizado por “eventuais dívidas fiscais” dela.

As aquisições de papel imune teriam sido feitas “com base em autorização expedida pela Receita Federal”.

Não haveria prova da participação do impugnante na aquisição ou venda de papel imune. Não se teria demonstrado a sua culpabilidade, o dolo, ou mesmo a conduta que o colocaria como devedor solidário.

O impugnante não teria tido o intuito de fraudar o fisco, nem teria praticado “qualquer tipo de conluio ou simulação com os demais notificados com objetivo ilícito.”

A 3ª Turma da DRJ/REC, em sessão realizada em 27/08/2014, analisou os argumentos apresentados pela impugnante, proferindo decisão para não conhecer das manifestações de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

*À imputação de responsabilidade, com suporte no inciso I do art. 124 do CTN, é imprescindível se demonstre o interesse comum dos envolvidos na situação constitutiva do fato gerador.*

Em 27 de agosto de 2014, diante da constatação que se estava diante de fato novo, qual seja a localização de impugnação (fls. 9.279 a 9.283), apresentada de forma tempestiva pelo sujeito passivo Alessandro de Carvalho França<sup>4</sup>, tratou-se de revisar o acórdão acima, o qual ficou assim ementado:

nas datas de 11/05/2012, 06/07/2012, 03/09/2012, 30/10/2012, 17/12/2012, 07/02/2013, 08/04/2013 e 06/06/2013, 18/07/2013, 12/09/2013 e 04/11/2013 (fls. 27 a 65) NÃO FORAM RESPONDIDAS.

<sup>4</sup>Vide fls. 9.277. Autenticado em 18/08/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 8/08/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.*

*É cabível retificação de acórdão, quando se verifica fato novo de influência capital no que se decidiu originalmente.*

*Retifica-se, por se tratar da hipótese, o Acórdão DRJ/REC nº 11-047.396, de 27.08.2014.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

*À imputação de responsabilidade, com suporte no inciso I do art. 124 do CTN, é imprescindível se demonstre o interesse comum dos envolvidos na situação constitutiva do fato gerador.*

*CRÉDITO. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR.*

*O administrador responde solidariamente pelo crédito que deu causa em virtude da prática de atos ilícitos.*

Alessandro de Carvalho França, mantido como responsável solidário, recorre tempestivamente do acórdão acima, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 2.305 a 2.369), do Programa de integração Social – PIS (fls. 2.415 a 2.423), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 2.424 a 2.433) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 2.370 a 2.414), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 40.665.500,46.

O lançamento decorreu de arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração (Inciso III do art. 530 do RIR, de 1999).

Apurou-se, ainda que a contribuinte engendrara esquema de fraude ao IPI, mediante operações triangulares efetuadas em conluio com diversos fornecedores e adquirentes<sup>2</sup>, em razão do qual auferira vultosas receitas sujeitas à incidência do IRPJ e CSLL (lucro arbitrado), bem assim do PIS e COFINS.

Em razão das exclusão de vários responsáveis solidários do pólo passivo, houve remessa oficial, assim como houve apresentação de Recurso Voluntário por parte de um dos responsáveis solidários que permaneceu como tal.

## RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

A exoneração da responsabilidade solidária se deu em razão de não ter restado comprovado o conluio dos envolvidos a ensejar, nos termos da lei, a sua responsabilização, se não vejamos:

A contribuinte, em conluio com clientes e fornecedores, engendrara “um grande esquema de sonegação de Imposto sobre Produtos Industrializados”. Uma vez que as empresas fornecedoras não poderiam vender papel imune a adquirentes que não possuíam Registro Especial, ela se utilizara de seu registro<sup>5</sup> para comprar

<sup>5</sup> A Empresa Editora o Estado Ltda, possuía Registro Especial em seu estabelecimento matriz CNPJ Aut: 83.882.456/000150, na qualidade de USUÁRIO de papel imune, que conforme inciso II, do parágrafo 1º do artigo 8/08/2016 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por WALDIR VEIGA RO

papel com o benefício constitucional e depois revendê-lo por “um preço que somente poderia ser praticado caso se tratasse de papel imune”.

A compra de papel imune pela fiscalizada tratar-se-ia de “negócio simulado”<sup>6</sup>, em que haveria conluio “entre os participantes” (fornecedores e clientes) para a perpetração da fraude<sup>7 8</sup>.

Não obstante inexistir dúvida de que os envolvidos teriam se beneficiado economicamente<sup>9</sup>, a sua responsabilidade decorreria do “ajuste doloso para perpetrar as operações simuladas e esconder as dissimuladas<sup>10</sup>, sobre as quais incidem os tributos”; particularidade que caracterizaria o interesse comum (jurídico) previsto no inciso I do art. 124 do CTN.

Não há como concordar com a sujeição passiva dos impugnantes.

De fato, como se consignou no Termo de Verificação, a imputação de responsabilidade, com supedâneo no inciso I do art. 124 do CTN, não prescinde de comprovação da existência de: a) interesse imediato e comum nos resultados decorrentes do fato gerador, que se caracteriza fundamentalmente pelo benefício econômico dimanante; e/ou de b) existência de fraude ou conluio, que se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação ou fraude.

Da leitura do referido Termo, bem assim das demais peças que compõem o processo, não se extrai nenhuma evidência de que **os imputados tenham deliberadamente participado de ajuste, conjuntamente com a contribuinte, no**

---

1º, da Instrução Normativa RFB nº 71, de 24 de agosto de 2001 e alterações e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações assim estabelece:

“§ 1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

I - (...);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódico (UP)

<sup>6</sup> Termo de Verificação, fl. 2.458: O negócio simulado é a compra de papel imune pela fiscalizada, como se fosse para consumo próprio, quando, na verdade, ela dava outra destinação, ou seja, revendia este papel para outros compradores, que pagavam um preço significativamente menor (como se imune fosse), sem ter que realizar os controles e dar a destinação constitucionalmente exigida para a fruição da imunidade tributária.

<sup>7</sup> Termo de Verificação, fl. 2.458: As notas fiscais dos fornecedores indicam como comprador a fiscalizada, mas, nesta época, já era fato notório que a Empresa Editora o Estado Ltda havia encerrado as atividades. A mercadoria não tinha sequer como ser entregue no prédio onde havia funcionado a fiscalizada, que estava abandonado em data anterior a 2008. Conforme consta nas notas fiscais dos fornecedores de papel com imunidade tributária, nos campos do transportador, o frete era por conta do destinatário e via de regra as mercadorias eram retiradas no estabelecimento dos fornecedores ou o transportador era indicado pelo Sr. Alessandro de Carvalho França, para ser entregue diretamente nos clientes da Empresa Editora o Estado Ltda. Ademais, os adquirentes freqüentemente pagavam as compras de papel (como se imune fosse) diretamente às empresas fornecedoras e não à fiscalizada.

<sup>8</sup> Termo de Verificação, fl. 2.460: Vale frisar: o esquema de fraude e sonegação foi perpetrado de forma continuada por anos a fio, resultando em redução ilícita de milhares de reais em tributos devidos. A constância, os valores envolvidos, a forma de operar não deixam dúvida sobre o dolo dos participantes. O conluio para perpetrar as fraudes é evidente!

<sup>9</sup> Termo de Verificação, fls. 2.459 e 2.460: Os adquirentes de papel da Empresa Editora o Estado Ltda se beneficiaram economicamente da fraude perpetrada contra o Fisco, pois recebiam mercadorias com ou sem notas fiscais, por um preço significativamente menor, sem ter que dar a destinação constitucionalmente exigida para a fruição da imunidade. E a fiscalizada comprava e vendia mercadoria sem pagar qualquer tributo federal (IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), sem falar no ICMS.)

<sup>10</sup> Termo de Verificação, fls. 2.461 e 2.462: Temos, da apertada exposição acima, que o negócio simulado (a venda de papel como se imune fosse) é nulo e não pode ser confirmado ou convalidado, mas que o dissimulado, qual seja, a venda de papel com incidência de IPI, deve produzir seus efeitos normais, em especial perante terceiros e o Fisco.

**sentido de sonegar ou fraudar o IRPJ e as contribuições sociais.** Tampouco que tenham tido ganho ou vantagem econômica com a sonegação perpetrada. Sequer há evidências de que façam parte de mesmo grupo econômico ou de que tenham qualquer ligação.

A existência de **conluio** entre a contribuinte, seus fornecedores de papel e clientes com o objetivo de **fraudar** o IPI, que levou ao auferimento de “vultuosas receitas”, como dito no Termo de Verificação, não implica de forma necessária essas ações também existiram quanto ao IRPJ e às contribuições sociais.

Aliás, *in casu*, a obrigação de escriturar os livros contábeis e fiscais e de apurar-se os tributos independia da imunidade (objetiva) do papel, ou seja, mesmo que fosse dada a correta destinação para efeito de gozo do benefício, ela persistiria. O que denota o “ajuste doloso para perpetrar as operações simuladas e esconder as dissimuladas” não operou, de forma cogente, nenhum efeito sobre ela.

Apenas para argumentar, supondo-se o conluio no sentido de fraudar o IPI também tivesse existido quanto aos tributos em questão, dever-se-ia formalizar o crédito, inclusive o decorrente da qualificação e agravamento da multa, por meio de autos de infração distintos, proporcionalmente a participação de cada um dos imputados, uma vez que as empresas não se trata de mesmo grupo econômico, tampouco têm qualquer ligação, como dito alhures, não podendo, cada uma em particular *ipso facto* responder pela totalidade do débito.

Nesse quadro, voto por excluir os imputados do pólo passivo da obrigação, não tomando conhecimento destarte de suas impugnações, por falta de legitimidade.

Relativamente a tal questão, não identifico reparo a ser feito na decisão *a quo*, vez que o a exclusão da responsabilidade tributária encontra-se adequadamente fundamentada.

Não há provas nos autos que os clientes e fornecedores, que muito provavelmente se beneficiarem de papel a custo mais baixo, tenham qualquer responsabilidade no que tange ao IRPJ e CSLL da recorrente. Não há, pois, interesse comum a justificar a sua responsabilização solidária.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO ALESSANDRO DE CARVALHO FRANÇA**

O responsável solidário foi cientificado do teor do acórdão da DRJ/CTA e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 22/01/2015 (AR fls. 9318), e apresentou em 23/02/2015, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 9369 a 9373.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e sendo o mesmo tempestivo, dele conheço.

Aqui também não faço ressalvas ao quanto decidido pelo órgão *a quo*:

A impugnação do sujeito passivo solidário Sr. Alessandro de Carvalho França todavia tem sorte diversa. Consoante Termo de Verificação De sujeição Passiva Solidária e de Encerramento da Ação Fiscal, a imputação de responsabilidade do

referido senhor se deu com fulcro no inciso III do art. 135 do CTN, c/c arts. 50<sup>16</sup> e 1.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)<sup>11</sup>.

6. Constatou-se, houve abuso de personalidade jurídica. Seria fato notório, a empresa Editora O Estado Ltda. encerrara suas atividades em período anterior ao fiscalizado. Em 2008, suas instalações estavam abandonadas.

7. O imputado, juntamente com o Sr. José Matusalém de Carvalho Cornelli, operaram esquema fraudulento, utilizando-se do Registro Especial da empresa para compra de papel imune, de forma a impedir a incidência legal do IPI, além de que implementaram a sonegação dos demais tributos incidentes sobre receita auferida e lucro.

8. A culpa na gestão da empresa (nos termos do referido art. 1.016 do CC), com evidentes prejuízos para a Fazenda, ficaria evidente ante o esquema de fraude e sonegação, perpetrado de forma continuada e sistemática, por anos a fio.

9. Contrapôs-se na impugnação, o requerente seria empregado da empresa Editora O Estado, “possuindo, ainda CTPS, assinada”. A procuração que lhe fora outorgada pelo sócio tinha como objetivo a administração e quitação de eventuais pendências financeiras/administrativas. Como empregado, jamais poderia ser “responsabilizado por eventuais dívidas fiscais da empresa”.

10. A aquisição de papel imune teria sido feita com expressa autorização da Receita Federal. Não teria havido conluio entre os notificados para a prática de fraude fiscal.

11. Não haveria prova de sua participação na negociação, aquisição ou venda de papel imune. Não teria sido descrita na autuação a conduta ilícita que teria praticado. Não bastaria a ocorrência do “fato típico” para evidenciação do ilícito. “Ao lado do princípio da legalidade, que o define, nosso ordenamento congrega o princípio da ‘culpabilidade’, na sua qualificação. Assim, para que uma sanção possa ser empregada é imprescindível que se tenha ‘lei’ prévia e que se verifique a valoração de uma conduta de culpa (*nulla pena sine culpa*).”

12. A exigência constitucional de individualização das penas (art. 5º, XLVI da CF) impor-se-ia em face do art. 136 do CTN. Não se teria demonstrado a culpabilidade, o dolo, ou mesmo qual a conduta que o colocaria como “devedor solidário dos vultosos valores de tributos/multas constantes da notificação/lançamento”.

13. Não há como acordar com a defesa. A imputação de responsabilidade do impugnante não decorreu do fato de ele ser empregado da empresa, ou melhor, o fato de ele ser empregado, com carteira assinada, não o exime de forma incondicional da responsabilização por eventuais dívidas da empresa.

14. No caso em questão, como relatado, a responsabilização se deu por conta de ele ser administrador da empresa, através de procurações que lhe conferem amplos poderes, às fls. 18/19 e 20/21 \_\_ e ter operado esquema de fraude ao IPI e implementado sonegação dos demais tributos, o que com efeito caracteriza infração de lei, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN.

*Em visita ao proprietário da empresa, que consta no contrato social, Sr. José Matusalém de Carvalho Comelli, em seu*

<sup>11</sup> Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

*endereço comercial sito na Rua Jerônimo Coelho, 383, sala 106, Centro de Florianópolis/SC, o mesmo informou que a empresa está inativa à muitos anos e concedeu procuração ao Sr. Alessandro de Carvalho França, apenas para trâmites da liquidação da empresa.*

*No entanto, a procuração outorgada pelo Sr. José Matusalém de Carvalho Comelli para o Sr. Alessandro de Carvalho França confere amplos e gerais poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, etc, conforme cópia em anexo (fls. 18 a 26). É de se destacar que, na procuração, foram conferidos poderes típicos de administração, tais como abrir e movimentar contas bancárias contratar, etc. Ademais, o prazo de 6 anos de validade da procuração é incompatível com os simples procedimentos de liquidação de uma pessoa jurídica inativa.*

15. Sobre a responsabilidade solidária do administrador, com fulcro no sobredito artigo, traz-se a propósito excerto do Parecer PGFN CAT nº55/2009, transcrito no Termo de Verificação:

*A jurisprudência do STJ aponta para a responsabilidade solidária, inclusive em precedentes desfavoráveis à Fazenda Nacional, em que se afirma que o “sócio” só pode ser responsabilizado solidariamente se detiver poderes de gerência e se tiver praticado ato ilícito no exercício dessa gerência, na forma do art. 135, III, do CTN;*

*A análise sistemática da ordem jurídica aponta para a responsabilidade solidária dos administradores, visto que estes, no regramento do Código Civil (art. 1.016), respondem solidariamente perante terceiros (inclusive o Estado) pela prática de atos ilícitos; não haveria sentido em ser o crédito tributário menos garantido que o crédito comum (grifou-se).*

16. Da leitura do referido Termo, resta evidente a participação do impugnante no esquema fraudulento, como se depreende dos seguintes excertos:

*Diante da falta de respostas das 11 intimações científicas ao contribuinte, esta fiscalização circularizou, mediante diligência, junto aos principais fornecedores de papel imune, no período de 2008 a 2011, onde foram solicitados os arquivos das notas fiscais de vendas para a empresa fiscalizada, planilha com resumo das vendas de papel imune, cópias das 3 maiores notas fiscais de vendas efetuadas em cada ano, junto com os comprovantes de pagamentos e também o nome do contato comercial. Dos fornecedores intimados, 25 deles apresentaram os arquivos e documentos solicitados, os quais encontram-se às folhas 239 a 1512.*

*Para o ano de 2012, foram obtidos os arquivos de notas fiscais eletrônicas emitidas para a **Empresa Editora o Estado Ltda**, através do sistema SPED-NFes. Foi identificado um montante de vendas dos fornecedores de papel para a **Empresa Editora o Estado Ltda**, no período de 2008 a 2012 de R\$ 68.585.943,78, sendo que, deste total o valor de R\$ 67.225.904,29 refere-se a papel com imunidade tributária, conforme demonstrativos **discriminados por item de notas fiscais** (fls. 1530 a 2262).*

*Via de regra, o contato comercial, conforme informações prestadas pelos fornecedores de papel, era o Sr. Alessandro de Carvalho França, procurador da **Empresa Editora o Estado Ltda, com exceção do fornecedor ELOF HANSSON LTDA CNPJ N° 03.814.038/000196, o qual informou em resposta ao Termo de Intimação, que a pessoa que manteve contato para a compra de papel imune foi o Sr. WANDERLEY GONÇALVES.***

*Nesta operação simulada, há o conluio entre os participantes para a perpetração da fraude. As notas fiscais dos fornecedores indicam como comprador a fiscalizada, mas, nesta época, já era fato notório que a **Empresa Editora o Estado Ltda** havia encerrado as atividades. A mercadoria não tinha sequer como ser entregue no prédio onde havia funcionado a fiscalizada, que estava abandonado em data anterior a 2008. Conforme consta nas notas fiscais dos fornecedores de papel com imunidade tributária, nos campos do transportador, o frete era por conta do destinatário e via de regra as mercadorias eram retiradas no estabelecimento dos fornecedores ou o transportador era indicado pelo **Sr. Alessandro de Carvalho França**, para ser entregue diretamente nos clientes da **Empresa Editora o Estado Ltda.** (grifou-se)*

17. Apesar de ter havido renovação do registro especial da empresa para compra de papel imune, isso não a autorizava a dar-lhe destinação diversa, ou seja, vendê-lo para terceiro a preço reduzido e continuar no gozo do benefício constitucional.

18. Baldado, por fim, o copioso e inusitado argumento acerca da culpabilidade, pois que o instituto não diz com a esfera tributária, mas sim penal. Isso fica claro, de forma liminar, da leitura do art. 136 do CTN<sup>19</sup>. Não há efetivamente perscrutar-se sobre potencial conhecimento da ilicitude ou sobre exigibilidade de conduta diversa na área tributária.

19. Nesse quadro, voto por: a) excluir Wanderley Gonçalves Eireli – ME, A2 Comércio de Papel Ltda – EPP, Arbol Comércio de Papéis Ltda, Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda, Z Zanetti & Cia Ltda e Central Distribuidora de Papéis Ltda. do pólo passivo da obrigação, e destarte não conhecer de suas impugnações (fls. 2.500 a 2.529, 2.561 a 2.599, 2.615 a 2.649, 3.633 a 3.665, 3.690 a 3.770), por falta de legitimidade, e b) julgar improcedente a impugnação das fls. 9.279 a 9.283, para manter a imputação de responsabilidade do Sr. Alessandro de Carvalho França.

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a imputação de responsabilidade do Sr. Alessandro de Carvalho França.

## CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima aduzida, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício e, da mesma forma, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala de sessões, 09 de agosto 2016.

*(documento assinado digitalmente)*  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

CÓPIA